

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**PARECER Nº 2141/2020 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS.**

**FINALIDADE: Manifestação quanto análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 350/2019.**

**DOS FATOS:**

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº 49/2019, encaminhado pelo Núcleo de Contratos, solicitando análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 049/2019 – SESMA/PMB.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise em tela, quanto Prorrogação da Vigência do Contrato e análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 350/2019-SESMA/PMB, celebrado com a empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, a contar de 29/07/2020 até 29/07/2021, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

**Lei nº 8.666/93:**

(...)

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

(...)

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”.*

**DA ANÁLISE:**

Trata-se do Contrato nº 350/2019 celebrado com a empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF nº 28.425.480/0001-51, cujo objeto refere-se a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E EXPURGO DE POMBOS, nas dependências INTERNAS e EXTERNAS, dos Estabelecimentos de Saúde da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA.

O contrato administrativo em tela teve sua celebração na data de 29 de julho de 2019, da licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 013/2019.

Diante da proximidade do término da vigência contratual, o Núcleo de Contratos solicita o encaminhamento dos autos a CGL/SEGEP, para a realização de pesquisa mercadológica com o intuito de demonstrar a economicidade e a vantajosidade ou não da prorrogação do contrato.

Na data de 6 de julho de 2020, a CGL conclui a pesquisa mercadológica informando que: “...Considerando as limitações, e por se tratar de uma prestação de serviços as quais tem suas especificidades, não foi possível coletar referências de valores na internet, somente em Atas vigentes (sistema Banco de Preços) e junto a empresas. Informamos que, conforme relatório da coleta de preços junto a fornecedores (anexado nos autos pelo servidor responsável por tal coleta), entramos em contato com 8 (oito) empresas, das quais somente 02 (duas) nos encaminharam orçamento, sendo elas: DEDETIBEL e ECOSERVICE. Para as demais, mesmo após insistentes cobranças, não obtivemos sucesso...”. Observa-se que o preço total dos 4 itens do contrato obtido na pesquisa mercadológica com as duas empresas são bem superiores aos contratados por esta secretaria com a empresa.

Conforme se observa legalmente, a prorrogação da vigência é admitida desde que enquadra na situação prevista na norma legal, e que justificada por escrito devidamente autorizada pela autoridade competente. Considerando a necessidade de continuidade na prestação dos serviços de DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E EXPURGO DE POMBOS, a fim de atender as diversas demandas da rede Pública Municipal, que compõem a Secretaria Municipal de Saúde.

A prorrogação está prevista no inciso II, art. 57 da Lei 8666/93, e que permite a prorrogação até 60 meses dos contratos continuados, foi uma homenagem do legislador o

### **NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

princípio da racionalidade administrativa, que é um consectário lógico do princípio constitucional da eficiência, posto no art. 37 da Constituição Federal, pois seria contrariar o interesse público exigir-se, de forma contraproducente, que a cada exercício os entes públicos relitassem serviços classificados como de natureza continuada, cujas características são exatamente a necessidade de estarem sempre disponíveis para uso contínuo do órgão contratante, nas hipóteses permitidas por lei.

A racionalidade administrativa impõe que se faça uma licitação e que dela decorra um contrato que tenha permissão, por via da prorrogação, de extrapolar o exercício em que foi contratado, e seus créditos orçamentários, para estender-se até 60 meses, tudo com o objetivo de dar mais eficiência e trazer mais vantagens à Administração Pública, eliminando também os custos do procedimento licitatório, que não são baixos.

A interrupção, no caso do contrato continuado, tem efeitos nefastos, e deve ser evitada. Para tanto, a lei sabiamente autorizou a prorrogação. O Acórdão 132/2008, Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, aponta no mesmo sentido:

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou **para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional**, o que no caso concreto pode-se observar.

As prorrogações realizadas nos limites legais podem resultar em duas vantagens fundamentais à Administração Pública: uma de ordem técnica e outra de ordem financeira. A primeira, costuma ser vantajosa a prorrogação, pois garante à Contratante a preservação de uma equipe técnica já familiarizada com os serviços necessários e plenamente mobilizada, desde que, obviamente, o serviço esteja sendo executado de forma satisfatória. Enquanto que na segunda, a prorrogação do Contrato vigente geralmente também é vantajosa, tendo em vista que o seu valor, mesmo corrigido pelos índices contratuais, não supera o preço eventualmente obtido em nova licitação, isso sem falar nos custos da própria licitação.

Temos a destacar o posicionamento do emérito doutrinador DIÓGENES GASPARINI: *“O preço contratado, até por razões óbvias, deverá ser melhor que o conseguido através de uma licitação. Com efeito, o contratado já está familiarizado com a execução do contrato e, por conhecer bem o serviço que executa, pode suprimir etapas e eliminar custos. Ademais, o contratado conhece o proceder da Administração Pública quanto às exigências para o pagamento e a demora para que seja efetivado, por isso pode precaver-se sem onerar custos ou realizar despesas. Em suma, o contratado, por conhecer todos os aspectos da execução do contrato, pode rever sua estrutura de preço e oferecê-lo em condições de pagamento mais vantajosas para a Administração Pública contratante, sem necessidade alguma de degradar a*

**NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

*qualidade do serviço prestado. Seu preço poderá ser menor e, portanto, melhor que o praticado em média pelo mercado, dado que seus proponentes não desfrutam desses conhecimentos.*  
**GASPARINI, DIOGENES. Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado. Revista Diálogo Jurídico. Número 14. 2002, P. 22.**

No mesmo ponto de vista encontramos o posicionamento firmada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no paradigmático Acórdão nº 1214/2013 – Plenário, onde, ao analisar as condições de gestão de contratos continuados no âmbito da Administração Pública, por meio de grupo de trabalho formado conjuntamente com a [Advocacia](#)-Geral de União e Ministério do Planejamento, posicionou-se da seguinte forma:

***“III. g – Prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços de forma contínua***

*196. Conforme determina o art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosos para a administração, limitada a sessenta meses.*

*197. Portanto, como regra, a fixação do prazo de vigência dos contratos para a prestação de serviços de natureza contínua deve levar em consideração a obtenção de melhor preço e de condições mais vantajosas para a administração e não a vigência dos respectivos créditos orçamentários.*

*198. Seguindo orientação do TCU, tem sido praxe a administração pública firmar a vigência desses contratos por 12 (doze) meses e prorrogá-los sucessivamente, por iguais períodos, até o máximo de 60 (sessenta) meses.*

***199. Porém, o Grupo de estudos compreende que essa regra deve ser entendida de maneira que reste claro que o prazo de vigência fixado atende à sua finalidade, que é a obtenção do melhor preço e das condições mais vantajosas para a administração.***

*200. É pertinente concluir que, quanto maior o prazo de vigência desses contratos, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhor qualificadas para prestar os serviços.*

*201. Ademais, o prazo de vigência de 60 (sessenta) meses só traz benefícios à administração, visto que os procedimentos atualmente adotados para a prorrogação serão significativamente reduzidos...”*

Por tanto, conclui-se que a possibilidade de prorrogação de contrato administrativo é composta de um conjunto de exceções ao *caput* art. 57 da Lei nº 8.666/93, e que o uso dessa possibilidade de extensão temporal, se bem conduzido, pode trazer benefícios à execução dos serviços necessário ao bom e ininterrupto funcionamento da Administração Pública.

Em análise nos autos constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 350/2019-SESMA/PMB, foi devidamente analisada pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, conforme termos do Parecer nº 1425/2020 – NSAJ/SESMA/PMB, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

### **NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB**

Diante da análise da minuta do aditivo ao contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da origem, da fundamentação legal, do objeto do aditivo (prorrogação por mais doze meses a vigência), do valor, da dotação orçamentária, da publicação e do registro no TCM/PA e das demais cláusulas.

Por fim foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao valor do termo aditivo ao contrato.

### **CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses do contrato e análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 350/2019-SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses do contrato e análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 350/2019-SESMA encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade.

### **MANIFESTA-SE:**

- a) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente para a prorrogação da vigência contratual pelo prazo de 12 (doze) meses e para a **CELEBRAÇÃO** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 350/2019-SESMA/PMB com a empresa MARCELLY SANTANA MASCARENHAS EIRELI;
- b) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 23 de julho de 2020. À elevada apreciação Superior.

**ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO**  
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA